



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002362/2006-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.844 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente LUCIANA REGINA KILLER BOTEON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando não atendidos os requisitos exigidos pela lei. A realização de perícia não se afigura como remédio processual para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA. VALOR SUPOSTAMENTE EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem valor exorbitante.

ARROLAMENTO DE BENS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 6.771/6.774) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 6.756/6.766, que julgou a impugnação procedente em parte e, conseqüentemente, manteve em parte o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 7/10 e 22/27), lavrado em 10/11/2006 e cientificada a contribuinte em 22/11/2006, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/21), em decorrência da revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2002 a 2005, anos-calendário de 2001 a 2004 (fls. 28/50).

Do Lançamento

De acordo com resumo extraído do acórdão recorrido (fls. 6.757/6.758):

Trata o presente processo de cobrança de exigência tributária constituída no auto de infração de fls. 05/09, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005, anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente, no valor de R\$ 430.313,92 (quatrocentos e trinta mil, trezentos e treze reais e noventa e dois centavos), a ser acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A autuação decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos provenientes de atividade rural. Integra o auto de infração o Termo de Verificação de Irregularidades Fiscais de fls. 10/20, merecendo transcrição os seguintes excertos:

- Assim, concluídos os procedimentos de verificação e oferecidas todas oportunidades ao contribuinte para comprovar e esclarecer a origem dos recursos empregados nos créditos efetuados junto às instituições financeiras, o mesmo sempre atendeu as intimações e solicitações feitas pela fiscalização com a apresentação dos documentos, e relativamente a origem dos recursos declara que são provenientes de receitas de sua atividade rural (fls. 840), contudo, mencionadas receitas não foram oferecidas a tributação em sua totalidade como se observa nas Declarações de Ajuste Anual dos períodos sob fiscalização, anos-calendário 2001; 2002; 2003 e 2004 (fls. 30, 35, 41 e 48).

- Tendo em vista a declaração do contribuinte quanto a origem dos recursos (atividade rural), e conforme se verifica pelos talões de nota fiscal de produtor o efetivo exercício dessa atividade, bem como se constata nas Declarações de Ajuste de 2002 e 2003 (fls. 27 e 32) exclusivamente tributação da atividade rural, bem como nas Declarações de 2004 e 2005 preponderância da tributação nessa atividade (fls. 37 e 44), a diferença entre o total mensal dos créditos apurados e as receitas mensais informadas nas respectivas Declarações de Ajuste, será considerada como "Omissão de Receitas da Atividade Rural", constituindo-se de ofício e correspondente crédito tributo através de auto de infração.

- Por oportuno, cabe ressaltar que o contribuinte em nenhum dos períodos sob fiscalização utilizou-se da opção do arbitramento sobre a receita bruta, optando na apuração do Resultado Tributável pela sistemática da diferença entre receitas/despesas (fls. 27, 30, 32, 35, 37, 41, 44 e 48), portanto, sistemática a ser

mantida na tributação da omissão de receita considerada, cabendo também observar que as despesas de custeio/investimento já foram devidamente utilizadas pelo contribuinte nas Declarações de Ajuste, na apuração do Resultado Tributável.

(...)

Da Impugnação

Cientificado pessoalmente do lançamento em 22/11/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação em 22/12/2006 (fls. 882/889), acompanhada de documentos (fls. 890/3.812 e 3.816/6.741), alegando em síntese, conforme consta no acórdão recorrido (fls. 6.758/6.759):

(...)

3. Cientificada da exigência tributária na data de 22/11/2006 (fl. 06), a autuada apresenta sua impugnação de fls. 855/862, onde traz os seguintes argumentos de defesa:

- a) realmente houve equívoco nas Declarações de Ajuste Anual dos anos Exercícios objeto da autuação, pelo fato de ser produtora rural, tendo que realizar toda a movimentação financeira da atividade rural em seu CPF, o que ocasiona transtorno e descontrolo no controle de papéis;
- b) a fiscalização que levou à lavratura do auto de infração serviu de grande auxílio para acertar toda a movimentação financeira da atividade rural por ela exercida, pois verificou-se que havia não só um excedente de receita, mas também, um excedente de despesas;
- c) o Livro Caixa traz todo o custeio da atividade de produção rural, englobando não só o seu movimento, mas também dos sócios, cabendo-lhe a proporção de 50%;
- d) verifica-se um grande equívoco da fiscalização na apuração do resultado tributável, devendo ser retirado da receita bruta as despesas realizadas nesse mesmo período;
- e) entretanto, no procedimento fiscalizatório realizado, só se levou em conta para apuração do resultado tributável as receitas, deixando de deduzir das mesmas todas as despesas realizadas;
- f) junta farta documentação às fls. 863/5.126, incluindo-se aí o Livro Caixa às fls. 872/1.053.

4. Conforme despacho desta Turma de Julgamento de fls. 5.129/5.131, os autos retomam em diligência à Delegacia da Receita Federal em Limeira (SP), para as seguintes providências:

- a) seja feita análise do Livro Caixa de fls. 872/1.053, com relação às receitas da atividade rural e às despesas ali lançadas, cuja comprovação foi feita com os documentos de fls. 1.054/5.126;
- b) informar da pertinência e da necessidade dos comprovantes de despesas de fls. 1.054/5.126 e se os mesmos guardam consonância e relação com as receitas da atividade rural apuradas;
- c) que a fiscalização informe da procedência ou não da alegação da contribuinte quanto aos montantes de despesas da atividade rural informados em sua peça impugnatória;
- d) se for o caso; após, refazer a apuração do crédito tributário emitindo relatório circunstanciado, com discriminação do valor para cada ano-base;
- e) sejam trazidas aos autos outras informações que julgar convenientes para a elucidação do feito.

5. A repartição de origem deixa de atender à diligência requerida, sob a alegação de que a análise do Livro Caixa fica prejudicada, por entender incabível a apresentação dos comprovantes de despesas na fase impugnatória, tomando-se desnecessária, conforme relatório de fls. 5.135/5.5.138. Afirma ainda que tais comprovantes podem guardar consonância com a receita da atividade rural como foi escriturada e se constituem em documentos idôneos e procedentes.

Da Decisão da DRJ

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial da impugnação, mantendo o crédito tributário total de R\$ 98.964,09, a ser acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls. 6.756/6.766), conforme ementa do acórdão n.º 17-39.764 – 3ª Turma da DRJ/SP2, de 07/04/2010, abaixo reproduzida (fl. 6.756):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A autoridade julgadora tem o dever de buscar a verdade material, no sentido de garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do sujeito passivo, verificar o que realmente é verdade.

ATIVIDADE RURAL. Tributação.

Constitui resultado tributável da atividade rural o apurado mediante a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física.

ATIVIDADE RURAL. Despesas.

Comprovada as despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea, incabível a manutenção do lançamento na parte em que deixou de considerá-las na apuração do resultado tributável da atividade rural.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

A contribuinte foi notificada da decisão em 10/05/2010 (AR de fl. 6.769) e interpôs recurso voluntário em 09/06/2010 (fls. 6.771/6.774), com os seguintes argumentos:

(...)

No Acórdão que ora se recorre, embora a magnífica atitude da ilustre Relatora, evitando e corrigindo o abuso praticado, ocorreu equívoco, especialmente quanto aos anos-base de 2003 e 2004, tendo em vista que, foram tributados pela diferença entre receita e despesa, ou seja: em 2003 tivemos uma receita de R\$319.204,84 e despesas de R\$228.957,79, com saldo de R\$90.247,05, utilizado para tributação. Já em 2004 tivemos receita de R\$466.906,24, despesas de R\$302.076,24, com saldo de R\$164.830,00 oferecido à tributação. Ocorre que, a atividade rural tributa seus rendimentos, em no máximo, 20% da receita bruta e isso não é opção, mas o próprio sistema leva a essa posição, como pode se verificar dos v. Acórdãos n.º 104-18016 e 104-22495 da 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes. Dessa forma, os valores desses anos deveriam ser de R\$63.840,96 e R\$93.381,24 respectivamente.

Importante também invocar nesta oportunidade o fato de terem glosado muitas despesas, situação que leva a contribuinte a invocar seu direito constitucional da ampla defesa, requerendo perícia contábil nos documentos apresentados.

Ocorreu também no caso em tela a prescrição intercorrente. De fato, entre as datas que a lei exige seja julgado e desde a ocorrência dos fatos geradores a recorrente quer submeter ao sábio critério desta Corte a análise do cumprimento dos prazos que a todos obriga, não somente ao contribuinte, mas também as autoridades fiscais.

Fica requerida aplicação da equidade, nos termos do artigo 108 do CTN, no caso sob exame, pois a multa aplicada se mostra muito acima da realidade, tendo em vista que restou comprovado até aqui que houve excesso da autoridade fiscal, lançamento valores, como se pudesse criar fatos geradores diversos dos estabelecidos em lei; a fiscalização pensou que teria descoberto uma sonegadora fiscal e no final concluíram tratar-se de pessoa absolutamente desprovida de dolo ou má fé, incorreu em erro por falta de orientação correta. Portanto, a pena deverá ser revista para que o valor devido seja mais como advertência, do que como punição produtora rural ora recorrente. Sobre o assunto importante trazer aqui para análise dessa ilustrada Chefia o ensinamento do festejado Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, página 494, ao comentar o art. 136 do CTN, Responsabilidade por Infração, assim nos ensina: “Parece, todavia, que, em casos especiais, há alugar para equidade (CTN, art. 108, IV) na interpretação do dispositivo, Por vezes, Tribunais, inclusive o S.T.F., têm cancelado multas, quando evidente a boa fé do contribuinte (Rec. Ext. número 55.9006-SP, do S.T.F. , pleno, 27.05.1965. R.T.J., 33/647; R.E. número 60.964, 07/03/67, R.T.J., 41/55; R.E. número 53.339, de 10/03/66, rel. V. Boas; R.E. número 57.904, de 25/04/66, R.T.J., 37/296 rel. E. Lins; Agr. 30.034-SP, 20/08/63 V. Nunes; R.M.S. 14.395, SP, 30/11/67, rel. A.Baleeiro etc)”.

REQUER, no termos do artigo 6º da IN 264 de 20.12.2002, bem como do §6º do artigo 7º, sejam desarrolados os bens, pois os valores apurados até aqui são bem inferiores a R\$500.000,00 e também inferiores a 1/3 dos bens conhecidos da recorrente.

Dessa forma, confiando sempre nos doutos suprimientos que norteiam os julgamentos dessa mais alta corte administrativa, a recorrente vem, invocando seu direito constitucional especialmente da ampla defesa e do devido processo legal, REQUERER a revisão do Auto de Infração porque lavrado fora da realidade, se a contribuinte incorreu em erro grosseiro, os bem preparados agentes fiscais incorrem em erro, porque deixaram de conceder benefícios líquidos e certos e, tidos como comezinhos na legislação tributária, como quer ressaltar a tributação máxima em 20% da receita.

Conhecendo do recurso voluntário e dando-lhe provimento, bem como reduzindo a punibilidade para patamares mais brandos, estaremos recebendo dessa ilustrada Corte, o que nunca nos negou. Justiça.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em linhas gerais, no recurso voluntário a contribuinte insurge-se em relação aos seguintes pontos:

- i) afirma que a tributação da atividade rural é no máximo de 20%, assim, nos anos-calendário de 2003 e 2004, os valores a serem tributados deveriam ser de R\$ 63.840,96 e R\$ 93.381,24, respectivamente;

- ii) invoca seu direito constitucional da ampla defesa, requerendo perícia contábil nos documentos apresentados em razão de terem sido glosadas muitas despesas;
- iii) aduz ter ocorrido a prescrição intercorrente;
- iv) postula a aplicação da equidade nos termos do artigo 108 do CTN pois a multa aplicada se mostra muito acima da realidade, não tendo a contribuinte agido com dolo ou má-fé, mas incorrido em erro por falta de orientação correta e
- v) v) requer os cancelamentos dos registros de arrolamento, nos termos do artigo 6º e 7º, § 6º da IN SRF n.º 264 de 2002.

Da Tributação da Atividade Rural

No caso concreto a contribuinte não fez opção pelo arbitramento sobre a receita bruta, conforme foi pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância, na reprodução do seguinte excerto da decisão recorrida (fls. 6.760/6.761):

(...)

15. A legislação faculta ainda que, à opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a 20% da receita bruta do ano-calendário, com a perda do direito à compensação do total dos prejuízos correspondentes a anos-calendário anteriores ao da opção. (base legal: Lei n.º 8.023, de 1990, arts. 5º e art. 16, parágrafo único e Lei n.º 9.250, de 1995, art 9º).

16. Já a falta de escrituração do Livro Caixa implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. Em outras palavras, a legislação inflige ao contribuinte que não observou as regras de escrituração um resultado da atividade rural máxima de vinte por cento. Tem-se, portanto, que, mesmo nos casos que resultem em arbitramento do resultado da atividade rural, será observado o limite de 20% da receita bruta.

17. Cumpre mencionar que a autuada em nenhum dos períodos objetos da autuação optou pelo arbitramento sobre a receita bruta, fazendo a apuração do resultado tributável pela sistemática da diferença entre receitas e despesas. Tal fato foi comprovado pela própria fiscalização como relatado no Termo de Verificação de Irregularidades Fiscais à fl. 11.

(...)

Desse modo, não há como ser acolhida a pretensão da Recorrente pelo arbitramento, em sede recursal, uma vez que tal opção deveria ter sido efetuada quando da apuração do resultado da atividade rural.

Da Perícia Contábil

No artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972¹, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748 de 9 de dezembro de 1993, estão os requisitos a

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

serem cumpridos acerca das diligências e perícias que o impugnante pretende que sejam efetuadas, e as consequências pelo não atendimento de tais requisitos estão previstas no § 1º do referido dispositivo normativo.

No caso concreto a contribuinte só faz menção genérica acerca da perícia, não indicando os motivos justificadores para sua realização e sem atender aos requisitos legais.

Ademais, os motivos ensejadores das glosas foram devidamente justificados pela autoridade julgadora, qual seja, a falta de juntada do documento comprobatório (fls. 6.762/6.764).

A realização de perícia não se afigura como remédio processual para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos.

Desse modo, cabia à Recorrente carrear aos autos os referidos documentos, não se justificando o deferimento do pedido de perícia para suprir omissão probatória cujo ônus era de sua responsabilidade.

Ressalta-se, por fim, que considera-se não formulado o pedido de perícia quando não atendidos os requisitos exigidos pela lei.

Por fim, convém ressaltar o teor da Súmula CARF n.º 163 sobre o tema:

Súmula CARF n.º 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Da Prescrição Intercorrente

Em que pese o argumento do Recorrente, é assente neste Conselho a inaplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF n.º 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF n.º 277 de 07 de junho de 2018 e, portanto, de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor da disposição contida no artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo em vista a eficácia vinculante e a consolidação da matéria no âmbito deste Conselho, não merece acolhida o pleito do Recorrente.

Da Multa de Ofício – Aplicação da Equidade

A Recorrente postula a aplicação da equidade nos termos do artigo 108 do CTN, no que diz respeito à aplicação da multa, sob a alegação da mesma ser exorbitante e de não ter agido com dolo ou má-fé, mas incorrido em erro por falta de orientação correta.

A princípio, oportuna a reprodução dos seguintes dispositivos legais:

Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Decreto-lei n.º 4.657 de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei n.º 12.376 de 2010)

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

(...)

O fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, não havendo previsão para reduzi-la.

Em obediência ao princípio da legalidade não há amparo legal para que, por meio de interpretação analógica, isentar-se ou reduzir o percentual de multas, ainda que o contribuinte não tenha agido de má-fé.

Não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo fato já apreciado aplicou a multa no patamar fixado na legislação.

Não há, portanto, como se deferir o pedido para redução da multa.

Do Arrolamento de Bens e Direitos

Por fim, a contribuinte requer os cancelamentos dos registros de arrolamento, nos termos do artigo 6º e 7º, § 6º da IN SRF nº 264 de 2002.

Tais considerações não podem ser objeto de apreciação pela autoridade julgadora administrativa, pois não se circunscrevem ao delimitado no Decreto nº 70.235 de 1972, por não dizer respeito à determinação e exigência de créditos tributários.

De salientar-se que tal matéria é objeto da Súmula CARF nº 109, abaixo reproduzida, vinculante aos membros do CARF:

Súmula CARF nº 109

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

De aduzir-se, em conclusão, que não há como serem acolhidos os argumentos da Recorrente, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos